

## **Comissão de Viação e Transportes**

### **Projeto de Lei nº 3.767, de 2000**

*Altera à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração..*

**Autor : Deputado Ary Kara**

**Relator : Deputado Chiquinho Feitosa**

#### **I - Relatório**

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração da redação do inciso II Artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de estabelecer que se no prazo máximo de trinta dias, o proprietário do veículo não for notificado da autuação, quando o infrator não tenha sido identificado e notificado no momento da autuação, o auto de infração deverá ser arquivado.

Na justificativa, o autor alega que o atual texto é defeituoso pois o prazo é genérico e não considera o fato de que muitos condutores são notificados no momento da infração de trânsito.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes durante o prazo regimental.

É o relatório

#### **II - Voto**

Desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro temos observado através de dados estatísticos e notícias veiculadas pela imprensa em geral que, o motorista brasileiro está mais precavido na hora de conduzir o seu veículo pelas cidades ou rodovias, face a normas mais severas que imputam penalidades com valores expressivos aos infratores do trânsito, podendo ser enquadrado até mesmo em crime de trânsito.

Por outro lado, observamos que o Código de Trânsito estabeleceu obrigações para o poder público responsável pela gestão do trânsito, objetivando resgatar a probidade administrativa, a qual estava esquecida, face a uma série de desmandos que eram praticados, sob a égide da legislação anterior, em detrimento do motorista, como notificações de infrações inexistentes e, até mesmo, a demora no encaminhamento da notificação de trânsito que poderia variar de 30 a 120 dias para o proprietário do veículo recebê-la em sua residência.

Em uma análise mais precisa, constataremos que o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, versa sobre o julgamento da autoridade de trânsito sobre a

consistência do auto de infração, ou seja, se o mesmo está correto ou não, para que se possa aplicar a penalidade cabível.

Dentro da linha exposta, o mesmo dispositivo versou que o auto de infração deverá ser arquivado, no caso da autoridade de trânsito julgá-lo inconsistente ou irregular, e ainda se no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Observe-se que a redação atual do inciso II do Art. 281 dá margem a interpretações dúbias. Dessa forma concordamos em parte com as alegações do autor da proposta, sob análise de que a redação deva ser revisada para uma interpretação justa por parte do intérprete.

Por outro lado, entendemos que a regra não deva prever exceções, como proposto pelo autor, no sentido de que a notificação deva ser encaminhada ao proprietário do veículo no prazo de 30 dias, com exceção do infrator que tenha sido identificado e notificado no momento da autuação.

Neste caso, não podemos ignorar a possibilidade da autuação proferida pelo agente de trânsito estar revestida de vícios que poderão ser identificados pela autoridade de trânsito ao examinar o auto de infração, antes de encaminhar a notificação ao proprietário do veículo.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo o qual estabelece que se no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado, o auto de infração deve ser arquivado.

Face o exposto, concluímos este parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000, do Deputado Ary Kara, através do substitutivo, anexo.

Brasília, 23 de maio de 2001

Chiquinho Feitosa  
Relator

**Comissão de Viação e Transportes**

**Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000**

*Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.*

Art. 1º - o inciso II do Artigo 281 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 281 - .....

.....

II - Se, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2001

Deputado Chiquinho Feitosa  
Relator